



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.009662/2005-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.163 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2013  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS/MULTA  
**Recorrente** EDITORA LUZ E VIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ/ISENTA.

Por tratarem de regimes de tributação diversos, não se considera retificadora a DIPJ/ISENTA entregue fora do prazo legal, para fins de ajuste da forma de tributação, ou seja, retificar uma DIPJ/IMUNE anteriormente entregue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02), cientificado em 01/08/2005 (fl. 08), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário de R\$ 500,00 referente à multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário 2001.

Irresignada a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/06, onde alega, em síntese, que a declaração original foi apresentada no prazo previsto. Pede, em decorrência, o cancelamento do lançamento.

Às fls. 14/18, juntaram-se extratos de consulta ao sistema de controle de declarações IRPJ e ao sistema de controle da arrecadação federal.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/CURITIBA) decidiu a matéria por meio do Acórdão 06-18.059, de 15/05/2008 (fls.19), julgando procedente o lançamento efetivado, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2001

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da declaração de rendimentos, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

É o relatório.

Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A legislação fiscal não admite a retificação de declarações com o fim de alterar o regime de opção de tributação anteriormente escolhido. A IN SRF nº 166, de 1999, que dispôs sobre a retificação de declarações, estabeleceu que:

*Dispõe sobre a retificação da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, da Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - DIRPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR efetuada por pessoa jurídica.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 19 da Medida Provisória 1.990, de 14 de dezembro de 1999, resolve:*

*Art. 1º. A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo as Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.*

*§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:*

*I — terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;*

(...)

*Art. 4 º—No caso de DIPJ ou DIRPJ, , não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.*

Desta forma, apesar de a empresa ter enviado a DIPJ/ Imune no prazo legal (27/05/2002) e tão somente no ano de 2003 ter enviado as DIPJ/Isenta na tentativa de retificar a primeira (Imune), ou seja, as mesmas (retificadoras) foram providenciadas para fins de ajuste da forma de tributação, tal procedimento não é admitido pela legislação fiscal de regência. Por tal motivo, o envio da declaração retificadora nestas situações devem ser tratadas como **NOVAS declarações, encontrando-se, portanto, fora do prazo legal.**

Este é o entendimento já consignado por este Conselho:

*DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. PENALIDADE. ART. 88, I, DA LEI Nº. 8.981/95. LEGITIMIDADE. O atraso na entrega da Declaração Anual Simplificada acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 88, I, da Lei n.º 8.981/95. A apresentação errônea de declaração de rendimentos (lucro presumido) não elide a aplicação da penalidade, posto que adstrito o contribuinte ao cumprimento das obrigações acessórias pertinentes à sua opção de tributação." (Acórdão 107-09.094, DOU 31.01.2008, Rel. Hugo Correia Sotero, 1ª C17ª Câmara).*

De mais, consta da pesquisa acostada aos autos (fl.14) que a ora recorrente normalmente entrega suas DIPJ na forma de tributação ISENTA.

Por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator